



**Impugnação ao EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/
ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009**

1 mensagem

COMAGRO COMAGRO <comagroventas@gmail.com>

15 de julho de 2020 11:10

Para: cpl@sescamapa.com.br

Macapá, 15 de julho de 2020.

Ilma. Sra. Alana de Andrade Soares
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
SESC/AP
Nesta

-

**Ref. – Pregão SESC/AP – nº 20/0010 –PG/
Espécie: Eletrônico nº 20/009
Impugnação.**

Senhora Presidente,

COMAGRO – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE, inscrita no CNPJ sob nº 14.985.445/0001-82, NIRE nº 164 00002543, com sede na Avenida Carlos Lins Cortes, nº 1315, Bairro Infraero, Macapá/AP, CEP: 68.908-074, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, o Sr. **ELIELTO COELHO DE ALMEIDA**, vem, perante V.Sa., tempestivamente, com fundamento no item 22.1 do **EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/ ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009**, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS** para o **SESC/DR/AP**, pelo período de 12 (doze) meses, fazendo-a nos termos aduzidos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O item 22.1 do **EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/ ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009** assevera o prazo estabelecido para impugnar seus termos, *in verbis*:

22.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública,

qualquer Pessoa, Física ou Jurídica, poderá impugnar o Ato Convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente, por meio eletrônico, via Internet, para o seguinte endereço: cpl@sescamapa.com.br.

Tendo em vista que a data para abertura da sessão pública está marcada para dia 17 de julho de 2020, verifica-se tempestiva impugnação proposta até o dia 15 de julho de 2020.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório em questão encontra vícios que restringem a participação de número maior de licitantes, havendo para tanto, óbices consagrados pela Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, interferindo assim primordialmente na elaboração das propostas das licitantes, acarretando como consequência a inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, senão vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Resolução SESC nº 1.252/2012, expressa no Capítulo V, Artigo nº 12 – Da Habilitação – a documentação a ser exigida dos licitantes interessados em fornecer produtos e serviços ao Serviço Social do Comércio, classificando as exigências em habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

No que concerne à qualificação técnica, a citada resolução à luz do Artigo 12, II, alíneas “a” a “d” elencou os requisitos a serem exigidos dos licitantes, *in verbis*:

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;**
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifo nosso)

Desta forma, toda exigência relativa à apresentação de documentos deve respeitar os limites impostos pelo regulamento próprio do serviço social autônomo.

Embora faça regra entre as partes, o edital convocatório seguiu dissonante ao instrumento que o regulamenta, quando fixou três dos itens exigidos para a qualificação dos licitantes.

ITEM 7.3.3 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 7.3.3 do EDITAL DE LICITAÇÃO/ PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/

ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009, estabelece as condições de comprovação da capacidade técnica de cada licitante:

*7.3.3. Comprovar, através de, no mínimo 01 (um), Atestado de Capacitação Técnica, **ter a empresa executado em qualidade de no mínimo 30% (trinta por cento) do objeto deste Termo.** Esses documentos deverão ser emitidos, em papel timbrado, pelo órgão público ou pela empresa privada que foi atendida. (grifo nosso)*

Há de se considerar, entretanto, que o referido certame é realizado na modalidade PREGÃO, espécie ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇO, e do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

O item 2.1 do mesmo edital trata o objeto do certame por "seleção de propostas mais vantajosas para o SESC/DR/AP, segundo os critérios estabelecidos neste instrumento convocatório e seus anexos", ou seja, coube ao Anexo I (Termo de Referência) o detalhamento do objeto.

E, neste sentido, temos que o Termo de Referência elencou as especificações técnicas referentes ao objeto, detalhando-o, nos termos do item 6 do referido documento, em 64 itens de produtos hortifrutigranjeiros, cada qual com seus respectivos quantitativos.

A redação do Edital, no entanto, equivale dizer que o eventual licitante deve apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado em qualidade de no mínimo 30% (trinta por cento) dos 64 itens ali dispostos, conforme seus quantitativos.

Desta forma, resulta do texto editalício a restrição do acesso ao certame, eis que o quantitativo de 30% do objeto, ao compreender a totalidade dos 64 itens, exclui o licitante que pretenda oferecer proposta a um menor número de itens, ainda que possa favorecer a contratante com o melhor preço.

Impugna-se, portanto, o item 7.3.3 do edital e o item 5.1 do Anexo I Termo de Referência a fim de que a retificação possibilite adequação das exigências de qualificação técnica ao tipo licitado, vale dizer menor preço por item.

**ITENS 7.3.4 – ALVARÁ SANITÁRIO (LICENÇA SANITÁRIA, e
7.3.5 – ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

O artigo 12, inciso II, da Resolução SESC nº 1.252/2012 estabelece os requisitos a ser exigidos dos licitantes interessados a fornecer produtos e serviços para os serviços sociais autônomos, conforme exposição anterior.

Observa-se, portanto, que ao requerer dos licitantes a apresentação alvará sanitário e alvará de licença de funcionamento, o edital de licitação PREGÃO SESC/AP Nº 20/0010- PG/ ESPÉCIE: ELETRÔNICO Nº 20/009 extrapolou as exigências regulamentares.

Ressalte-se, ainda, que os referidos documentos não possuem o condão de aferir a capacidade técnica de quaisquer dos licitantes, passando somente a figurar como elementos estranhos e restritivos aos exigidos pela Resolução SESC nº 1.252/2012.

Ainda que o intuito editalício tenha sido em atenção ao que dispõe a alínea "d" da referida Resolução, melhor sorte não há, tendo em vista que requisitos previstos em lei especial precisam estar claras para o que se propõe, razão pelo qual deveriam estar expresso no edital tanto a lei quanto o motivo de exigir os acima citados alvarás.

Impugnam-se, portanto, os itens 7.3.4 e 7.3.5 do edital e os itens 5.2 e 5.3 do Anexo I Termo de Referência a fim de que a retificação possibilite adequação das exigências de qualificação técnica ao tipo licitado, vale dizer menor preço por item.

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Com efeito, o presente instrumento, ora impugnado, contém exigências de caráter restritivo, cujos limites não correspondem aos estabelecidos na Resolução SESC nº 1.252/2012.

Vale evidenciar, que tais dispositivos podem resultar em prejuízo ao contratante, tendo em vista excluir do certame licitante capaz de adimplir ao objeto do contrato, e cuja proposta poder-se-ia revelar melhor aos interesses do contratante.

A Resolução SESC nº 1.252/2012 consagra em seu artigo 2º, a vedação à inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifo nosso).

Dessa forma, não deve o edital apresentar elementos que provoquem a redução do número de participantes, tais como, a exigência de quantitativos técnicos incompatíveis com o tipo licitado, ou ainda, exigências documentais que não revelam a capacidade técnica do licitante e tampouco estejam as leis que o exijam expressas no instrumento convocatório.

Tais dispositivos confrontam o que dispõem os termos da Resolução SESC nº 1.252/2012, rejeitam um número maior de participantes, cujas propostas poderiam se revelar melhores, e ofendem, portanto, os princípios da isonomia entre os licitantes, a legalidade e frustram o caráter competitivo do certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, razão pelo qual:

1. Requer seja dado provimento a presente impugnação para que sejam retificados na íntegra os itens: 7.3.3 – a fim de que a exigência de quantitativos seja adequada ao tipo licitado; 7.3.4 e 7.3.5 – uma vez que não revelam a capacidade técnica do licitante, ou ainda que a referida exigência esteja justificada pela lei que a obriga, bem como os respectivos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo I – Termo de Referência;
2. Requer, ainda, seja o mesmo republicado, devolvendo-se os prazos para reabertura do Processo Licitatório, vez que as alterações afetariam a formulação das propostas, e tendo em vista que as inconsistências apresentadas produzem máculas aos princípios basilares dos processos licitatórios, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que dele sucederem.

Sendo o que se propõe para o momento e certos do espírito de justiça que norteia essa unidade do SESC/DR/AP, principalmente na obediência aos regulamentos próprios que sujeitam os serviços sociais autônomos.

Termos em que.

Pede e Espera Deferimento.

Macapá/AP, 15 de julho de 2020.

Elielto Coelho de Almeida

Diretor-Presidente/ Comagro